

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

Pregão Presencial nº 166/2019
Processo Administrativo 202/2019

A Artel Serviços Técnicos Ltda., empresa brasileira, inscrita no CNPJ/MF 685680241/0001-41, já qualificada no processo administrativo correspondente a Licitação e epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sra. para, com fundamento no art. 109, I, letra "a" da Lei 8.666/93 c/c os art. 4, XVIII da Lei 10.520/02 e demais dispositivos do Edital, apresentar suas contra razões de recurso impetrado pela Proponente Abratel Telecom e Informática contra a decisão de sua inabilitação por descumprimento dos requisitos previstos no Edital conforme restará a seguir demonstrado:

1. DO OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento eletrônico 24 horas, com fornecimento em regime de comodato dos equipamentos necessários à execução dos serviços com manutenções preventivas e corretivas da SMDS.

2. DO JULGAMENTO

O julgamento dos itens contidos neste processo foi-se dado por valor global, tendo como vencedor deste mesmo processo, a licitante Artel Serviços Tecnicos Ltda.

3. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi proferida em 01/10/2019 e dela saíram cientes todos os participantes, fluindo, pois, seu prazo, terceiro dia conforme legislação vigente.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por Abratel Segurança, Telecom e Informática, no Pregão Presencial nº 166/2019, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

5. PRELIMINARES

5.1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade.

5.2. DA PRECLUSA

Inicialmente, consta da ata de realização do Pregão Presencial em referência, que a Proponente Abratel manifestou sua intenção de recurso fundamentada na seguinte motivação, in verbi: "*Motivo de Intenção: Ilustríssimo Pregoeiro, face ao disposto no Instrumento Convocatório parágrafo 5.1.*"

Porém, no dia 03 de outubro de 2019 a recorrente apresentou suas razões fundamentadas em argumentos diversos ao da intenção de recurso. Como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no momento da intenção recursal. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pelo pregoeiro, nem tampouco pela autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

6. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por Abratel Segurança, Telecom e Informática, que se insurge contra a “sua inabilitação e habilitação das demais Proponentes”, alegando que a decisão proferida pela pregoeira fere os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, sustentado em síntese o suposto descumprimento dos parágrafos 5.1 e 5.5 das demais Proponentes e contra sua inabilitação por descumprimento do item 6 do Projeto básico.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra sua inabilitação e a habilitação da Artel Serviços Técnicos Ltda., o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

7. DO DIREITO

7.1. DA PROPOSTA DE PREÇOS

A empresa Abratel Segurança, Telecom e Informática. Inconformada com a acertada decisão da Senhora Pregoeira, que declarou a empresa Artel Serviços Técnicos vencedora do certame, manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que preliminarmente não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

A recorrente alega em suas razões a suposta incapacidade da Artel Serviços Técnicos Ltda., sustentando para tanto que a empresa descumpriu os itens 5.1 e 5.5 (proposta assinada e rubricadas). Alega também o cumprimento do item 6 do Termo Referência com a declaração disposta no item 3.9 do Edital e que apresentou documentações além do exigido no Pregão em referência. Em que pese tal argumentação estar preclusa, cumpre esclarecer que a Artel Serviços Técnicos Ltda. é uma empresa

idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão presencial apresentou a melhor técnica e preço para execução do contrato.

Importante salientar que a empresa Artel estando em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e a Fazenda do Distrito Federal. E, atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

7.2. DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A recorrente em suas razões questiona a legalidade do processo licitatório, sustenta que não houve o tratamento isonômico entre os concorrentes e questiona a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa quanto a aceitação da proposta vencedora.

No caso em tela, trata-se de pregão presencial, realizado in loco, o que confere a proximidade da presença da autoridade administrativa com os concorrentes, assegurando sem qualquer dúvida, o princípio da impessoalidade, pois todos estavam presentes até a finalização do Certame.

Além da impessoalidade, o pregão conferiu total transparência em todos os atos praticados pela pregoeira, uma vez que, que todos estavam presentes e acompanharam o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.

O que efetivamente o recorrente questiona é o poder de atuação da autoridade administrativa, questiona a capacidade da pregoeira em reformar de sua decisão em considera lá habilitada mesmo com descumprimento do item 6 do Termo referência e questiona a possibilidade da administração rever os seus atos e corrigi-los. Enfim, confunde o poder de autotutela da administração pública com tratamento diferenciado entre os concorrentes. Então vejamos:

7.3. DO SANEAMENTO DA PROPOSTA

Alega o recorrente que não houve tratamento isonômico no processo licitatório: *“Uma das folhas da planilha de preços da proposta Artel não estava rubricada.”*. Cabe esclarecer que todas folhas da proposta Artel Serviços Ltda. estavam assinadas por seu

representante que estava presente no processo licitatório, a proposta descritiva e a última folha da planilha de preços.

A Pregoeira, após abrir os envelopes de proposta de preços remeteu a todos licitantes para que todas propostas e demais documentos integrantes fossem rubricados, ou seja, erro facilmente sanado desde que não altere a formação de preços, podendo e devendo requerer sua adequação, isto de acordo com o disposto no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Planalto, 2019)

Ademais, o artigo 24 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 02/08, determina que:

Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Planalto, 2019)

A mesma Instrução Normativa também prevê no caput do artigo 29-A que:

A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Planalto, 2019)

O ato coator é desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples rubrica, mas rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Assim, diante das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de falta de rubrica em planilha de proposta de preços não deve de forma

alguma implicar na exclusão da proposta. Pelo contrário, detectado o erro deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame. E conforme o disposto não há o que se questionar quanto aos eventuais erros saneados pelo pregoeiro quando da aceitação da proposta, uma vez que, equívocos no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação, sendo legalmente admitida a correção sem a majoração do preço ofertado.

O Recorrente alega ainda “*Que sua desclassificação foi inusitada*”; e que apresentou a declaração contida no item 3.9.1, sobre o pretexto desta declaração atender todos itens da proposta de preços. Vejamos os termos da declaração:

No ato da fase de “Credenciamento”, o representante credenciado declarará verbalmente que a empresa cumpre plenamente os requisitos exigidos para habilitação na licitação, e que não está impedido de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública em razão de penalidades, nem fatos impeditivos de sua habilitação. (Prefeitura de Muriaé, 2019)

Vejamos agora o fato gerador de sua desclassificação:

[...] E desclassificada empresa Abratel Telecom e Informática Ltda ME por apresentar folheto de especificação das câmeras que não atende ao item 6 pois nele solicita câmera com resolução 5 MP e o mesmo apresentou de 2 MP. [...] (Prefeitura de Muriaé, 2019)

Nota-se que a dita declaração é para fatos impeditivos, e de forma alguma uma declaração deverá substituir a proposta de preços, haja vista que a elaboração do Termo Referência é para que o Licitante tome conhecimento de todo projeto com a solução e especificações técnicas que o órgão público irá contratar, e é parte integrante do Edital que é a Carta magna do processo Licitatório.

Em um processo licitatório de técnica e preços, é impraticável a aceitação de propostas com especificações técnica diversas ao solicitado no Termo Referência, haja vista o impacto final na proposta de preços e não havendo a justa concorrência entre os Licitantes. A proposta, independente da solicitação do órgão, deve conter o produto, fabricante e modelo para que órgão faça os abalizamentos da especificação técnica solicitada e que haja justa concorrência entre os Licitantes.

A proposta da Abratel não contém informações do produto ofertado, mas anexado a proposta portfólio do fabricante Intelbras das câmeras de modelos VHD 1220B e VHD 1220D que tem a seguinte especificação:

- **Produto do portfólio:** Compatível com 4 tecnologias¹: HDCVI, HDTVI 2.0, AHD-H e analógica²;
- **Produto solicitado no item 6 do termo Referência:** Câmera Full HD 5 MP.

7.4. DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO

Não se pode confundir mero formalismo com erro insanável que irá alterar a proposta de preços. As regras do edital no procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

A interpretação e aplicação das regras editalícias estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se figura que o ato impugnado tenha atendido as exigências editalícias, se assim fosse no grave sentido de ação deliberada, estaria a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, a finalidade do procedimento licitatório nem a segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Diferente do que sustenta o recorrente não houve favorecimento a nenhuma empresa específica, a autoridade administrativa agiu visando a supremacia do interesse público geral em relação aos interesses particulares.

8. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa Abratel Segurança, Telecom e Informática tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de Outubro de 2019.


A/R/T/E/L Serviços Técnicos Ltda
Paulo Roberto A. Santos
CREA: 200282794-0